

LEI Nº 5.446, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos provenientes de Serviços de Saúde (RSS) do Município de São José do Rio Pardo, obedecendo-se ao disposto nesta Lei, e no que couber a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e legislação correlata pertinente.
- Art. 2º O manejo dos resíduos de serviços de saúde é a atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde, sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para efeitos desta Lei são utilizadas as seguintes definições:
- I Resíduos de Serviços de Saúde RSS: todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins, como:
 - a) Assistência domiciliar;
 - b) Casas de saúde;
 - c) Casas de repouso;



- d) Centros de saúde;
- e) Centro de controle de zoonoses;
- f) Clínicas médicas;
- g) Clínicas odontológicas;
- h) Clínicas veterinárias;
- i) Clínicas de estética (que realizam atividades invasivas);
- j) Distribuidores de produtos farmacêuticos,
- k) Drogarias;
- 1) Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- m) Farmácias;
- n) Farmácias de manipulação;
- o) Hospitais;
- p) Laboratórios analíticos de produtos para a saúde (conforme Resolução nº 185 de 22/10/2001 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
 - q) Serviços de acupuntura;
 - r) Serviços de tatuagem e piercing;
- s) Importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnostico in vitro;
 - t) Unidades móveis de atendimento à saúde.
- u) Necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- II Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: são todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem qualquer tipo de resíduos de serviços de saúde;
- III Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde: consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSS descritas no Capítulo III da ANVISA RDC de 222/2018 do Ministério da Saúde;
- IV Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- V Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos de serviços de saúde no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;



- VI Redução na fonte: é atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem ou no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.
- Art. 4º Os resíduos de serviços de saúde são classificados de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, como descrito a seguir:
- I GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

- 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;
- 2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido:
- 3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;
- 4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor que 25cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional menor que 20 (vinte) semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4



- 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;
- filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
- 3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;
- 4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;
- recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;
- 6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;
- 7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8 bolsas transfusionais vazias ou com volume residual póstransfusão.

e) A5

- órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.
- II GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
- a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos;
 antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;
- b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;
 - c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
 - d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e
- e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).



- III GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.
- a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.
- IV GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
- a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
 - b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
 - c) resto alimentar de refeitório;
 - d) resíduos provenientes das áreas administrativas;
 - e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e
 - f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 5º Cabe aos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, incluindo o financiamento dos custos desse processo, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais incluindo as especificações dispostas na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, na Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 e Lei Estadual 12.300, de 16 e Março de 2006.
- §1º São responsáveis solidários todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Lei Estadual nº 12.300, de 16 e Março de 2006.



- §2º Os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, referidos no §1º deste artigo serão cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente.
- §3º Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde referidos no *caput* deste artigo que não dispuserem de serviços próprios, devidamente aprovados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.
- §4º Os serviços de terceiros de que trata o §3º devem ser devidamente cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente, e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.
- Art. 6º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão efetivar a segregação dos resíduos na forma do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, respeitado o disposto na RDC 222/2018, e armazená-los em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA DOS GERADORES

- Art. 7º Compete a todo gerador de Resíduos de Serviços de Saúde RSS elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS.
- Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.
- Art. 8º Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.
- Art. 9º Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.



Art. 10. Grupo B - Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 - Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na NBR- 10.004 e rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEM-NE 6.05, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA DO PODER PÚBLICO

- Art. 11. O poder público, através de suas Secretarias Municipais, é responsável pela fiscalização de todas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo os resíduos de serviços de saúde.
- Art. 12. O município poderá adotar instrumentos informatizados para disponibilizar orientações, informações e mecanismos de gerenciamento para os usuários e responsáveis pelos geradores.
- I Todos os prestadores de serviços devem ser credenciados pela Prefeitura para atuar especificamente nas coletas em que queiram atuar, cumprindo as determinações de Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;
- II A descrição dos serviços prestados deverá ser registrada em forma de planilha eletrônica e o conjunto de informações disponibilizadas "on line". Deste registro deve constar, o contratante, os endereços de coleta, quantidades, tratamento feito, o documento comprobatório de destino final CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) que é um documento emitido pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, guardados sob senha disponível para o Gerador.
- III Os dados deverão estar disponíveis online para consulta dos órgãos públicos responsáveis, acessível por senha independente para cada órgão.
 - IV Cada acesso será rastreado e registrado.
- V- As informações serão guardadas por 5(cinco) anos ou por tempo determinado por lei específica para cada resíduo.
- Art. 13. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.
- Art. 14. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:
- I orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos de serviços de saúde quanto às normas desta Lei;



- II vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
 - III expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e
- IV enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.
- Art. 15. A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento da taxa correspondente.
- Art. 16. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS) destinada a custear os serviços divisíveis de coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde.
- Art. 17. Constitui fato gerador da taxa de que trata esta Lei, a utilização potencial do serviço público de coleta e de disposição final de resíduos sólidos de saúde, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura Municipal.
- Art. 18. Constitui base de cálculo da TRSS o custo da prestação dos serviços que será rateado entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados coletados e objeto de destinação final
- Art. 19. Será contribuinte da TRSS o gerador de resíduos dessa espécie, entendido como proprietário, possuidor ou titular do estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde instalado e em funcionamento no Município de São José do Rio Pardo.
 - Art. 20. Para efeito do recolhimento da taxa será cobrado os seguintes valores:

- §1º A TRSS de que trata esta Lei deverá ser recolhida ao erário, pelos usuários dos serviços, através de Documento Único de Arrecadação Municipal emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado, mensalmente.
- §2º Os valores a serem recolhidos serão calculados pelos responsáveis técnicos dos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a partir daquilo lançado em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, a serem acompanhados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal.
- §3º No caso de ausência ou falsidade na declaração e o não pagamento do valor correto da TRSS, a mesma será lançada de oficio pela Prefeitura Municipal na faixa média declarada de porte semelhante no Município.



- §4º Em caso de subnotificação verificada por inspeções realizadas pelo poder público, serão calculadas e cobradas multas conforme disposto nesta Lei.
- Art. 21. O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas, inclusive de outros municípios, visando à implementação de ações intermunicipais e interinstitucionais de gestão compartilhada de resíduos de serviços de saúde, que sejam comuns à Região.
- Art. 22. Os recursos arrecadados com a TRSS serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 3.271/2009 e serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltadas para o setor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 23. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 24. São considerados infratores:

- I o proprietário do estabelecimento, e/ou prestador de serviço (pessoa física ou jurídica, regulamentada ou não) gerador de resíduos de saúde;
 - II o motorista e o proprietário do veículo transportador;
 - III a empresa transportadora;
- IV o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos de serviços de saúde.
- Art. 25. As infrações às disposições desta Lei, regulamentos, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão a critério da autoridade competente classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 26. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:



I - Advertência;

 II - Multa de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município-UFM;

III - Interdição temporária ou definitiva;

IV - Embargo;

V - Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

- §1º A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:
- a) De 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor da UFM, nas infrações leves;
- b) De 11 (onze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM, nas infrações graves; e
- c) De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) vezes o valor da UFM, nas infrações gravíssimas.
- §2º A multa será recolhida com base no valor da UFM da data de seu efetivo pagamento.
- §3º Ocorrendo à extinção da UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.
- §4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.
- §5º No caso de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da UFM.
- §6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde publica, podendo ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência.
- §7º A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade pública, nos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.
- §8º A penalidade estabelecidas no inciso III e IV deste artigo poderá ser imposta cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.
- Art. 27. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração cometida.
- §1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.
- §2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.



- Art. 28. Independente da aplicação das penalidades referidas no art. 24 e da existência de culpa fica o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- Art. 29. Constatada a infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.
- §1º As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa.
- §2º O não cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.
- Art. 30. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 32. O munícipe que necessitar utilizar de medicamento ou qualquer suprimento que resulte em geração de resíduo de serviços de saúde em sua residência, poderá descarta-lo sem nenhum ônus, em qualquer unidade de saúde, pública ou privada, hospitais, farmácias e drogarias.

Art. 33. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

Ernani/Christovam Vasconcellos Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Edição Nº 268

Data 12/12/19

Visto

Lei nº 5.446/2019 - Página 11 de 11